

Parecer jurídico nº 20/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 16/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Dispõe sobre a denominação da Estrada Municipal “Sete Chaves” situada no bairro Ezequiel.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 01 de abril de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva denominar estrada municipal no bairro do Ezequiel, com o nome de “Sete Chaves”

Acompanha o projeto a mensagem 015/2025/PMG, que informa que a via em questão, é amplamente conhecida por este nome, pois que, no passado, ao longo do seu trajeto haviam 7 chaves (porteiros de arame), e dessa forma busca sua legalização para preservar a identidade cultural e histórica da comunidade.

Facilitando ainda, a localização da estrada para a implementação de serviços essenciais, como segurança, transporte, infraestrutura e outros.

Com o projeto veio croqui em imagem via satélite localizando a estrada entre as coordenadas: inicial 23º 37’ 50” S 45º 44’ 55” W e Final 22º 37’ 39” S 45º 45’ 13” W numa extensão de 4,55 km.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, podendo desta forma o executivo municipal ter a iniciativa.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da possibilidade legal

O projeto em comento atende ao disposto nos artigos 34, I, XIII e 68, XIX da Lei Orgânica Municipal, logo, não há óbice a presente pretensão.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.).

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Gonçalves, 23 de abril de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3